

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Juiz do 9º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro/Barra da Tijuca

Renato de Souza Duque, brasileiro, casado, engenheiro, CPF n. 510.515.167-49, identidade n. 3144144 IFP, nascido em 29/9/1955, com endereço na Rua da Assembleia, n. 10, sala 3418, Centro, Rio de Janeiro, vem intentar, por meio de seu advogado, à luz do art. 30 do Código de Processo Penal, **QUEIXA** contra **Paulo Roberto Costa**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF n. 302.612.879-15, CREA-PR n. 5613D, com endereço na Rua Ivaldo Azambuja, casa 30, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, em razão dos fatos abaixo descritos:

I - COMPETÊNCIA.

Importante marcar que o art. 73 do Código de Processo Penal prevê: *“Nos casos de exclusiva ação penal privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração”*.

Tendo em vista a circunstância de o Querelado residir na Barra da Tijuca, além de preso domiciliarmente no bairro, podendo ser encontrado na Rua Ivaldo Azambuja, casa 30, torna-se competente para processar e julgar o feito esse 9º Juizado Especial Criminal/RJ.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Passa-se no Brasil por quadra que está a merecer reflexão.

Aplausos de segmento da sociedade à pessoa – ora Querelado – confessadamente **corrupta**, que, para atenuar a sua responsabilidade sobre os males que causou a uma das maiores empresas do País, aponta o dedo, de maneira aleatória e sem comprovação – **por ouvir dizer, por conversa** –, para empresários, políticos e ex-diretores da estatal, medindo os demais pela sua régua, que nada mede.

Ao assinar o acordo de delação premiada¹, o Querelado, além de despir-se da condição de cidadão, transmudou-se de sujeito de direitos a objeto, abrindo mão, segundo os termos da avença, de sua dignidade, fazendo ruir o art. 1º, incs. II e III, da dita “Carta Cidadã”, pilares de nossa Democracia.

Aliás, como observado pelo colega Augusto de Arruda Botelho, em artigo publicado hoje na “Folha”, a *“caguetagem na prática é uma coação legitimada por juízes e promotores que impingem ao cidadão uma série de atrocidades”*, acrescentando:

“A delação, ao contrário do que certos “advogados” propagandeam, não tem sido uma opção voluntária do acusado. A caguetagem na prática é uma imposição,

¹ Doc. em anexo.

uma coação legitimada por juízes e promotores que, antes de oferecerem a "benesse", impingem ao cidadão uma série de atrocidades.

Antes da delação vem a prisão ilegal, antes da prisão ilegal vem a condução coercitiva ilegal, antes dela, muitas vezes, vem a interceptação telefônica ilegal, e por aí uma série de ilegalidades.

Quando uma prisão (ilegal) finalmente é consumada, aí começa a tortura. Não, aqui não uso uma figura de linguagem. A tortura ocorre, sim, tanto psicológica quanto física. Ameaçam o preso com a prisão (mais ilegal ainda) de seus familiares, ameaçam o preso com transferências arbitrárias de unidade prisional, ameaçam o preso com manchetes de jornal declarando não sei quantos anos ele pegará de cadeia caso não ceda e revele fatos que sabe, ou que muitas vezes não sabe, mas ouviu dizer – ou mesmo supostos fatos que não passam de deslavadas mentiras.

O que chega aos olhos de quem não transita pelo mundo da Justiça criminal é apenas um retrato colorido do resultado da farsa. O criminoso, antes um pária que precisava ser encarcerado em regime de segurança máxima, resolve reavaliar a conduta de sua vida e com isso abrir o bico. Quase como se a prisão servisse como um spa da consciência.

A partir daí, como um bom cidadão ciente de seu relevante papel na comunidade, opta por confessar àquele que lhe acusa todos os seus pecados, todos os

A

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, ADVOGADO

seus desvios, esperando assim o tranquilo sono dos justos.

Por trás desse réu arrependido está um homem ou mulher que, após longo período de privação ilegal de sua liberdade, física e psicologicamente comprometido, quase que como um paciente terminal que pede a eutanásia, fere de morte seu legítimo direito de se defender e faz uma opção não de tese de defesa, mas, sim, de sobrevivência.

Por isso, reafirmo: sou um advogado de defesa e advogados assim não podem se calar, se curvar, muito menos participar de arbitrariedades inadmissíveis em um Estado democrático de Direito”.

Nada mais pontual.

Entretanto, o **caráter** – substantivo, segundo Caldas Aulete, **que faz com que os entes ou objetos se distingam entre os outros da sua espécie** – desfez-se em pleno, na proporção em que, ao optar pela delação, o Querelado investiu em mentiras, no **disse-que-disse**, na **boataria**, na desfaçatez merecedora de repulsa, pois, ao revés de Paulo Roberto Costa, o qual, indagado por parlamentar, na CPMI da Petrobras, se possuía netos, respondeu, na Casa Alta, “*nada a declarar*” – é de pasmar! –, **o Querelante tem, sim, netos, se orgulha deles**, e servirá de exemplo a eles, antes, durante e depois de sua passagem nesta vida.

A

Quem não detém honra não pode aquilatar o mal que gera com suas inverdades, a dor que verbera em seio de família estável, com mais de 36 anos de convivência marital, o sangramento diário pela mídia de anos e anos de existência escorreita, **do e pelo** trabalho, em mais 30 anos de serviços prestados à Petrobras.

Nem precisaria, mas se faz questão: o Querelante anexa à presente Queixa certidões de nada consta dos foros federais e estadual – este em consulta ao sítio eletrônico, pelo CPF, do TJ/RJ².

Se o “*benefício*” da delação premiada é, ou não, um alegado “*mal necessário*”, a inibir a impunidade e a epidemia da corrupção, que grassa, lamentavelmente, há tempos, não se chegará a debater tal questão nesta inicial (à evidência, não é, porque, a se seguir a trilha *denuncista* e oportunista, se açulará os malfeitores de agora à prática de mais desvios, cientes de que depois se sentarão à mesa para pactuar acordos que os safem).

A

Todavia, repugnante, Excelência, **vivenciar** o que o Querelante está **vivenciando**. Pelos jornais e revistas, vem sendo acusado **sem** fatos; vilipendiado **sem** imputação; desonrado por gente/objeto que se desvestiu das garantias inerentes à dignidade da pessoa humana, a pretexto de que **ouvira dizer** que os outros perpetrariam as absurdidades, as depravações por ele cometidas.

Um basta às mentiras.

² Doc. em anexo.

Intolerável o universo que habita o existir do Querelado, mormente quando mortifica o alheio, maculando-o em sua dignidade e decoro.

Afirma-se: quantas **mais** mentiras Paulo Roberto Costa disser, para delas tirar proveito, **mais** queixas criminais em que figurará no polo passivo da lide haverão de ser postas!

Se não voltar a **ser** preso na “Lava-Jato” – e será, porque **mente, mente e mente** –, apesar de a honra no Brasil ter valor jurídico relativo –, findará por **ser**, devido ao desserviço, como se verá mais à frente no tempo, que está prestando ao **alcaguetar** – verbo de sentido e forma **desprezíveis** – pessoas de bem, como o Querelante, com “*o escopo oculto de atenuar a responsabilidade própria*”³, além de **vaidade criminal** singular, que se nota no tom das respostas.

III - AS OFENSAS À HONRA. CALÚNIA INVENCÍVEL.

No dia 9 de outubro de 2014, o site do jornal “Estado de São Paulo”, denominado “Estadão”, por meio do blog do repórter Fausto Macedo, publicou matéria de título “Ex-diretor da Petrobrás diz que 3% do valor dos contratos ‘eram para atender ao PT’”⁴. O assunto em questão também foi percutido em vários outros meios de comunicação.

³ Altavilla, “Psicologia Judiciária”, Armenio Amado Editor, 1959, vol. III, p. 179.

⁴ Em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-diretor-da-petrobras-diz-que-empregueiras-formaram-cartel-na-estatal/>; acessado em 9/10/2014.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, ADVOGADO

Trata-se da repercussão acerca do interrogatório judicial de Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, prestado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, nos autos da ação penal a que responde por crime de “lavagem” de dinheiro, entre outros, todos relacionados a recebimentos e pagamentos indébitos, no âmbito da referida Companhia.

No curso da matéria, o repórter Fausto Macedo, fazendo ecoar a palavra de Paulo Roberto Costa, escreveu:

“O ex-diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, afirmou à Justiça Federal que o PT chegava a ficar com 3% sobre o valor dos contratos da estatal, dependendo das diretorias envolvidas na operação. ‘Todos sabiam que tinha um percentual dos contratos da área de abastecimento. Dos 3%, 2% eram para atender ao PT através da diretoria de Serviços’, afirmou.

‘Outras diretorias como gás e energia e escoação e produção também eram PT’, declarou o ex-diretor da Petrobrás. ‘Então, tinha PT na diretoria de produção, gás e energia e na área de serviços. O comentário que pautava a companhia nesses casos era que 3% iam diretamente para o PT’.

‘O que rezava dentro da companhia era que esse valor integral (3%) ia para o PT’, afirmou Costa. Ele acusou diretamente o tesoureiro do PT, João Vaccari, ao ser questionado sobre quem fazia a entrega ou a

distribuição da propina ao partido do governo. 'Dentro do PT (o contato) do diretor de serviços era com o tesoureiro do PT, sr. João Vaccari, a ligação era diretamente com ele'.

O juiz perguntou se ele tem conhecimento de outros diretores que recebiam valores. 'Na área de serviços foi o diretor (Renato) Duque, que foi indicado na época pelo ministro da Casa Civil José Dirceu. Ele tinha essa ligação com o João Vaccari dentro desse processo do PT'.

Ademais, a aludida reportagem disponibilizou aos leitores o áudio completo do depoimento judicial do réu Paulo Roberto Costa, inclusive, sendo reproduzido no "Jornal Hoje" da Rede Globo.

Ao invés de se defender das increpações lançadas pelo Ministério Público Federal, Paulo Roberto Costa, **mentindo**, imputou ao Querelante Renato de Souza Duque **falsamente** fatos definidos como crime, caluniando-o.

Com efeito, na primeira parte do interrogatório, a partir do 19,28min., após o Querelado discorrer sobre supostos desvios de dinheiro da Petrobras para partidos políticos, o magistrado que presidiu o ato indagou "se os diretores da Petrobrás recebiam parcelas desses valores", sendo afirmado pelo dedo-duro: "Em relação à Diretoria de Serviços, todos sabiam que tinha um percentual desses contratos da área de abastecimentos; dos 3%, 2% eram para atender ao PT".

A

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, ADVOGADO

Na segunda parte do interrogatório, aos 3,07min., o juiz questionou Paulo Roberto Costa se *“essa cartelização e esses pagamentos desses 3% também era algo que existia nas outras diretorias”*, no que ele respondeu que *“sim, perfeito”*.

Sobre a questão, o magistrado inquiriu Paulo Roberto: *“O senhor tem conhecimento se outros diretores como o senhor também recebiam valores?”*, respondendo:

“É, dentro da área de serviços tinha o diretor Duque, que foi indicado na época pelo Ministro da Casa Civil José Dirceu, e ele tinha essa ligação com o João Vaccari dentro desse processo do PT”.

Por fim, o juiz questionou se Paulo Roberto *“sabe se por exemplo os senhores Renato Duque e Nestor Ceveró, eles pessoalmente, também recebiam valores”*, vindo aquele acusado a disparar o labéu, tisonando a honra do Querelante:

“Era conversado dentro da companhia e isso era claro que sim. Sim”.

Percebe-se, então, que Paulo Roberto Costa acusou **falsamente** Renato de Souza Duque de cometer o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

Diante da infâmia, deve-se restabelecer a verdade.

O Querelante Renato de Souza Duque ocupou a Diretoria de Serviços da Petrobras do ano de 2003 até 2012, após mais de 20 anos de Companhia.

Foi elevado a tal importante cargo pelo Conselho de Administração da Petrobras, em face de seus muitos anos de relevantes serviços prestados à empresa, na qual ingressou em 1978, por concurso, como engenheiro, dirigindo, ao longo do tempo, por méritos próprios, várias gerências importantes. Nunca foi apadrinhado de ninguém. Trata-se de homem honesto, competente e dedicado funcionário, estando hoje aposentado.

Jamais extorquiou empresários. **Jamais** se imiscuiu com doleiros. **Jamais** fez de sua família uma organização clandestina. **Jamais** constituiu ou integrou sociedades empresariais destinadas a branquear recursos financeiros. **Jamais** bordejou as ilicitudes do Querelado.

As patranhas contadas por Paulo Roberto Costa traduzem claras e diretas ofensas à honra de Renato de Souza Duque.



Os doestos disparados pelo detrator encontram explicação em sua própria maneira de se conduzir na vida: Paulo Roberto atribui aos outros todos os desvios de caráter que carrega em si mesmo, como o próprio asseverou ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, admitindo ter recebido **propina** de empresas privadas, ter **corrompido** pessoas, ter **desviado** valores, ter remetido dinheiro sujo

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, ADVOGADO

para fora do País, ser parceiro de maus políticos e sócio de doleiro cuja vinda anteata fala por si etc.

Que carregue sua cruz e expie pelo que fez, se assim tiver que ser. Porém, apontar o dedo falsamente a uma pessoa honrada, lançando o labéu, com o desiderato de tisonar a sua reputação, enodoar sua imagem, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, configura ilícito penal grave, aliás, mais um a ser acrescentado ao seu rosário de delitos.

Paulo Roberto Costa preferiu trocar sua oportunidade de defesa pela senda aleivosa, fazendo da ignomínia seu principal argumento, da infâmia a sua arma, da calúnia seu princípio.

IV - PEDIDO

Destarte, por ter acusado, de forma leviana e mentirosa, o Querelante de prática delituosa, incidiu no delito descrito no art. 138 do Código Penal. Não há de se falar, aqui, antecipa-se, na exclusão de crime hospedada no art. 142, inc. I, do Diploma repressivo, visto que somente a **injúria** e a **difamação** irrogadas em juízo estão acobertadas pela imunidade. Não é disto que se cuida a hipótese. De todos os crimes contra a honra, Paulo Roberto Costa cometeu o mais grave.

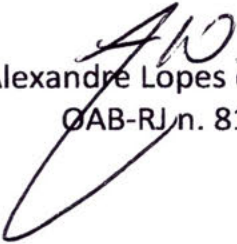
Requer-se, pois, seja Paulo Roberto Costa citado para responder à presente ação penal privada, vindo, depois de processado, condenado nas penas cominadas pela Lei.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, ADVOGADO

Embora a capitulação dada possa ser acrescida da causa especial de aumento de pena, disposta no mencionado art. 141, inc. III, inviabilizando, na corredeira, a aplicação do art. 76 da Lei n. 9.099/95, deixa-se, mesmo assim, de propor transação penal, vez que a personalidade, a indignidade social, o próprio não reconhecimento da existência de seus netos, tudo isto e muito mais não permitem tal benesse legal. O figurino não veste bem em Paulo Roberto Costa.

De resto, não há prova testemunhal a ser produzida, porquanto as palavras aleivasas do Querelado calam fundo, contendo, em si, as graves ofensas em comento. No decorrer da instrução, no entanto, eventuais postulações poderão ser reclamadas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2014.


Alexandre Lopes de Oliveira
OAB-RJ n. 81.570

Renato de Souza Duque